



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RTOrd 0020185-53.2015.5.04.0016
AUTOR: RANDOVAL MONTENEGRO JUNIOR
RÉU: RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S.A.

Reclamante: RANDOVAL MONTENEGRO JUNIOR

Reclamada: RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.

Objeto: SENTENÇA

Vistos, etc.

RANDOVAL MONTENEGRO JUNIOR ajuíza ação trabalhista contra **RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.**, postulando o pagamento de horas extras, intervalos intrajornada, domingos e feriados trabalhados, a nulidade do regime compensatório, diferenças de comissões, pagamento do prêmio de vendas, pagamento de valores gastos com cartões telefônicos para celular, PLR 2014, manutenção no plano de saúde ou indenização correspondente, diferenças de férias, indenização por dano moral, FGTS, acréscimo do art. 467 da CLT, benefício da assistência judiciária gratuita, honorários advocatícios, indenização equivalente às contribuições previdenciárias e fiscais durante o pacto laboral, juros e correção monetária. Dá à causa do valor de R\$ 35.000,00.

A reclamada apresenta contestação, pelas razões de ID e347000, requerendo a improcedência dos pedidos, ou, na hipótese de eventual condenação, a autorização dos descontos previdenciários e fiscais e a compensação/dedução de valores.

Juntados documentos pelo autor e pela reclamada.

Ouvem-se o autor e uma testemunha.

Encerrada a instrução, são apresentadas razões finais remissivas.

Não há acordo.

É o relatório.

Fundamentos da decisão:

1. Horas extras. Intervalo intrajornada. Domingos e feriados trabalhados

Aduz o reclamante que foi contratado para trabalhar, como "vendedor externo", 8h diárias e 44h semanais, sempre extrapolando a jornada contratada, sem nunca ter recebido o pagamento das horas extraordinárias, tampouco a compensação correspondente. Conta que, quando atuava na cidade de Porto Alegre, Região Metropolitana e Vale dos Sinos, laborava das 07h30min às 20h, de segundas a sextas-feiras e, aos sábados, das 08h às 13h/17h; quando estava viajando pelo interior do Estado, em média de 02 a 03 semanas por mês, laborava das 07h às 20h30min/21h, de segundas a sextas-feiras e, aos sábados, das 06h30min/07h às 15h. Diz que, quando em viagens, não havia registro de horário, porém havia controle por parte do supervisor que acompanhava os vendedores nas viagens. Relata que, durante

toda a contratualidade, usufruía de no máximo 45/50min de intervalo para repouso e alimentação. Alega ter trabalhado em feriados, sem receber a folga compensatória. Requer a nulidade do regime compensatório ou banco de horas.

A reclamada sustenta que o autor laborou de segunda a sexta-feira, das 8h00 às 12h e das 14h às 18h00, realizando intervalo intrajornada de 2 horas; aos sábados, laborava das 8h às 12h. Refere que, mesmo em viagens - as quais ocorriam em média 02 vezes por mês, durante 05 dias na semana - o horário contratual era respeitado, até mesmo porque veículo de propriedade da reclamada levava o reclamante até os pontos determinados para consecução das vendas, retornando antes do final do expediente diário, todavia, sem qualquer controle de jornada, restando impugnado o alegado "rígido controle" informado na exordial. Diz que o reclamante, quando em viagens, recebia a parcela denominada "adicional de viagem", prevista em norma coletiva, a qual afasta a possibilidade de serem cobradas horas extras. Aduz que em todas as oportunidades em que o reclamante laborou além da jornada estabelecida houve a correspondente anotação no controle de horário, tendo havido a correta compensação, conforme banco de horas autorizado pela convenção coletiva.

Analiso.

O art. 74, §2º, da CLT visa a preconstituir a prova da extensão da jornada de trabalho como medida protetiva do trabalhador, evitando, assim, que os limites da jornada estabelecidos em lei sejam impunemente excedidos. A reclamada traz aos autos os REGISTROS DE HORÁRIO do autor (ID b67ea30 a 2ce84d9).

Sobre o assunto, diz o reclamante: "(...) *trabalhou como vendedor, vendendo assinaturas do jornal ZERO HORA em todo o Estado do Rio Grande do Sul; pode dizer que no período de 1 mês o depoente ficava três semanas trabalhando no interior e uma semana em Porto Alegre; pode dizer que quando estava em Porto Alegre o depoente tinha o horário de trabalho das 8h às 20h ou 20h e poucos, não sabe bem, pois era muito variado; o depoente marcava o horário em ponto em cartão-ponto, em relógio, e pode dizer que marcava o horário a mando do supervisor e lembra dos nomes desses supervisores, RODRIGO, FERNANDO e antes era FABRICIO; o horário marcado era perto das 8h, e a saída próximo às 18h, podendo dizer que continuava trabalhando; lembra que esse trabalho após as 18h era para contato com clientes, fechando as propostas de assinaturas e pendências; pode dizer que tinha acesso ao ponto pelo sistema interno da empresa; pode dizer que mesmo vendo as inconsistências no ponto quanto ao horário o depoente não tinha como fazer ou proceder às correções*"(ID 7b99190).

A testemunha WAGNER FARIAS FURTADO, convidada pelo autor, assim refere: "*o depoente trabalhou na reclamada por 7 anos, como vendedor de assinaturas do jornal ZERO HORA; a saída do depoente ocorreu quando fechou o setor de assinaturas, em novembro do ano passado; lembra que todos os vendedores externos foram demitidos nessa época, inclusive o autor; lembra que era em torno de 35 a 40 vendedores externos; todos esses vendedores, inclusive o depoente e o autor, faziam vendas em todo o Estado do Rio Grande do Sul; o depoente no período de um mês trabalhava no interior de duas a três semanas e o restante do período em Porto Alegre e região; pode dizer que a média do trabalho do reclamante também era parecida com a do depoente, no interior e região de Porto Alegre; o depoente chegava na empresa normalmente por volta das 7h ou 7h15min, finalizando o trabalho por volta das 18h ou 18h30min, isso quando estava em Porto Alegre; quando no interior, o depoente ficava em hotel, iniciando normalmente o trabalho as 7h e ia até às 19h ou 20h, retornando ao hotel e continuava o trabalho até às 21h, tempo que o depoente usava para encerrar os relatórios, fazer algumas correções necessárias etc.; o trabalho do depoente era de segunda à sábado; aos sábados, em Porto Alegre, o depoente normalmente trabalhava das 8h às 13h ou até às 17h, enquanto quando estava no interior, dependendo da cidade que estivesse, retornava sábado à tarde e lembra que a mais próxima de Porto Alegre fazia com que o depoente chegasse aqui por volta das 15h; o depoente em Porto Alegre fazia o registro do horário com o uso do crachá e lembra que fazia a marcação de horário conforme orientação que recebia, próximo das 8h e próximo das 18h; pode dizer que marcou algumas prorrogações de horário quando ocorreram, aliás, muitas vezes; lembra que quando viajava o depoente recebia a parcela adicional de viagem, que servia para custear a alimentação, complemento dela; quando estava no interior o depoente não marcava o horário trabalhado e pode dizer que no ponto vai aparecer essa informação, de que estava em viagem; quando estava em viagem, aos sábados, quando o depoente*

retornava normalmente executava trabalho no caminho, de retorno, e aí, como dito, quando estava próximo à Porto Alegre em alguma cidade a chegada se dava por volta das 15h e quando estava longe o horário de chegara era até mais tarde; recorda que o horário de volta para Porto Alegre aos sábados o depoente chegou mais tarde foi por volta das 17h ou 17h30min; o trabalho do depoente era sempre em conjunto com outro colega, em dupla e pode dizer que chegou a fazer duplas com o reclamante várias vezes; lembra que fazia o intervalo para alimentação dentro do horário de trabalho mais ou menos de 30 a 40min; lembra que não marcava a prorrogação horária ocorrida aos sábados quando o trabalho era em Porto Alegre, pois era orientado a não marcar no ponto essa prorrogação; lembra que algumas vezes o depoente marcou essa prorrogação e quando marcou foi porque foi autorizado a fazer; pode dizer que em viagens, o supervisor sempre acompanhava os vendedores; o depoente tinha uns três supervisores e lembra que o último que saiu com o depoente em viagens, se não está enganado, foi RODRIGO; não havia banco de horas na empresa e muito menos folgas compensatórias"(ID 7b99190).

Inicialmente, quanto ao labor na cidade de Porto Alegre, ante os depoimentos prestados, especialmente o da testemunha convidada pelo autor, é possível concluir que os REGISTROS DE HORÁRIO trazidos pela reclamada são HÁBEIS a demonstrar a extensão do labor do demandante, pois, muito embora o autor e a testemunha ouvida em Juízo refiram a marcação de horário conforme a determinação da empresa, a própria testemunha afirma ter registrado as prorrogações, quando ocorreram. Além disso, e diferentemente do que é dito pelo reclamante em seu depoimento, os registros de horário do empregado, acostados pela defesa, mostram marcações para além das 18h. Assim, não logrou êxito o autor em desconstituir tais documentos como meio de prova da jornada efetivamente laborada, ônus que lhe competia a teor dos arts. 818 da CLT e 373, I, do NCCP.

Os documentos trazidos pela reclamada mostram que o reclamante foi contratado para cumprir 220 horas mensais (v. contrato de trabalho sob ID 2bd379c), das 08h às 12h e das 14h às 18h, de segundas a sextas-feiras e, aos sábados, das 08h às 12h, com a adoção do regime compensatório denominado BANCO DE HORAS, conforme dito pela ré e confirmado pelos registros de horário. Nesse aspecto, pelo exame do PONTO, percebo que o reclamante excedeu, diversas vezes, a jornada ajustada (v. a ex. o dia 18/01/2012, ID b67ea30 - pág.2, das 07h50min às 19h30min). As horas não pagas foram compensadas pelo BANCO DE HORAS, o qual, como dito, foi adotado e está autorizado em norma coletiva. Tenho por VÁLIDO o sistema de banco de horas adotado pela empresa, porquanto está em consonância com os preceitos normativos, inexistindo HORAS EXTRAS devidas para o período em que o reclamante trabalhava na cidade de Porto Alegre.

Ainda quanto a este período (labor em Porto Alegre), muito embora os intervalos intrajornada estejam pré-assinalados, o que, em tese, atenderia ao disposto pelo art. 74, § 2º, da CLT, tenho como INVÁLIDOS os registros de horário especificamente neste tocante, diante do depoimento da testemunha convidada pelo autor, que afirma ter usufruído de apenas 30/40min de intervalo para repouso e alimentação, muito aquém das 2h pré-assinaladas nos registros de horário. E a não concessão (ainda que parcial) assegura ao empregado o pagamento do período (integral) de descanso como extra, a teor do art. 71, §4º, da CLT, norma de ordem pública e que cuida de higiene e segurança do trabalho, que não pode ser ignorada. Invocável também a Súmula nº 437 do TST.

Por derradeiro, não verifico, dos registros de horário já citados, labor em DOMINGOS e FERIADOS.

Com relação ao período em que o reclamante realizou viagens, ADMITO, com base nos depoimentos acima transcritos, que as viagens para o interior ocorriam em 3 SEMANAS por mês, oportunidades nas quais ESTABELEÇO que o autor laborava das 07h às 21h, de segundas a sextas-feiras, e, aos sábados, das 07h às 15h (nos limites do pedido), sempre com 45min de intervalos para repouso e alimentação. E, conforme dito pela defesa, há nos contracheques do empregado o pagamento da verba "ADICIONAL DE VIAGEM" (por exemplo, ID 4df5227 - Pág. 2).

Sobre a questão, registro que o adicional de viagem é valor equivalente a um salário-dia a cada dia de permanência, pago a título de "compensação pelas horas extras trabalhadas nessa condição", ou seja, a satisfação do adicional de viagens exclui o pagamento de horas extras para os dias a que se refere. Assim sendo, NADA é devido a título de HORAS EXTRAS. São devidos, contudo, os INTERVALOS não gozados.

Desse modo, por todo o exposto, cumpre assegurar ao reclamante o pagamento de: INTERVALOS INTRAJORNADA (1h por dia trabalhado), como extras, com adicional de 50%, com reflexos em repouso semanais remunerados e feriados, aviso prévio, em 13º salários e férias com 1/3.

2. Diferenças de comissões. Prêmio de vendas

Refere o reclamante que não tinha ciência de quais os critérios utilizados na fixação de metas mensais, que refletiam na alteração do montante dos prêmios recebidos, tendo sido prejudicado no pagamento das comissões que compunham o seu salário.

A reclamada sustenta que o reclamante percebia contraprestação mensal pelos serviços prestados um salário fixo, podendo perceber, ainda, "Prêmio de Vendas", a ser pago desde que as metas realizadas no mês, faturadas e liquidadas, atingissem de 51% a 250% da meta mensalmente fixada. Portanto, o percentual de premiação sempre foi o mesmo, variando apenas as metas, de forma mensal, de acordo com as variações semestrais do mercado econômico, cabendo ressaltar que não se tratam de comissões integrantes do salário - conforme equivocadamente suscitado pelo autor -, mas de premiações, pagas condicionalmente.

Analiso.

Sobre o assunto, a testemunha WAGNER FARIAS FURTADO refere que *"era bastante as quebras no ganho do depoente nas comissões; essas quebras decorriam dos cancelamentos de assinaturas pelos clientes e geralmente esses cancelamentos ocorriam em razão da falta de entrega do jornal (...) havia estorno de comissão do relatório, que era na verdade estorno dos pontos relacionados às vendas canceladas; esses cancelamentos não decorriam de preenchimento errado da proposta ou pedido de assinatura"* (ID 7b99190).

A cláusula 3.3. do contrato de trabalho do autor assim prevê: *"A empregadora fica desde já autorizada a reajustar mensalmente as cotas estabelecidas no Plano de Metas"*(ID 2bd379c - Pág. 2).

Neste aspecto, entendo que os critérios quanto ao pagamento e apuração das comissões são definidos pela empresa, conforme seu interesse, tratando-se de *jus variandido* empregador. Por essa razão, não há impedimento quanto à apuração dos valores com base na venda líquida, ou seja, descontadas aquelas vendas não efetivadas por falta do produto em estoque ou as posteriormente canceladas. Sinalo, por relevante, que o referido critério foi utilizado pela reclamada desde o início da contratualidade, não havendo que se falar em alteração lesiva do contrato de trabalho, nos termos do artigo 468 da CLT. Além disso, não restou demonstrado que a reclamada alterava as metas de forma desproporcional com o intuito de prejudicar os empregados, pelo que presumo que inexistiram os alegados prejuízos de 47% a 53% da parcela variável como referido pelo reclamante. REJEITO.

3. Despesas com telefone celular

O reclamante refere que, durante toda a contratualidade, utilizava o próprio celular para efetuar ligações para os clientes "que estavam com problemas de entrega", dispendendo uma média de R\$ 85,00 a R\$ 95,00 em cartões pré-pagos, cujo ressarcimento requer.

A reclamada sustenta que jamais foi exigido que o reclamante portasse telefone celular, sendo que dado o labor externo, em contato direto com o cliente, não havia necessidade de contatá-lo posteriormente. Acaso porventura houvesse necessidade de complementar algum dado do cliente, a reclamada disponibilizava internamente em sua sede computadores e telefones, os quais poderiam ser acessados pelo autor.

Analiso.

Sobre o assunto, diz a testemunha WAGNER FARIAS FURTADO, convidada pelo autor: *"lembra que o*

depoente contatava clientes usando o próprio aparelho celular, cuja finalidade era pegar mais algum dado que faltava para fechar a assinatura, por exemplo, um dado errado anotado ou um dado que faltava na hora de fazer a assinatura; o depoente recebeu um cartão de vale alimentação, que era para o almoço; o supervisor do depoente nunca disponibilizou aparelho celular dele para uso do depoente, tampouco da empresa" (ID 7b99190).

Muito embora refira a testemunha que também fizesse uso do seu aparelho celular pessoal para o trabalho, era possível ao autor trazer aos autos gastos referidos, o que não ocorreu, não trazendo ao feito sequer uma única conta telefônica demonstrando o uso do telefone celular para o trabalho ou, ao menos, para provar a existência de tal telefone. REJEITO.

4. PLR

Alega o reclamante que a empresa não efetuou o pagamento da PLR referente ao ano de 2014, o que requer.

A reclamada sustenta que o reclamante foi despedido em 07/11/2014, não se enquadrando na hipótese de recebimento da participação nos lucros e resultados, tendo em vista que não permaneceu no quadro de empregados da reclamada até 31/12/2014, conforme prevê a cláusula sétima do acordo de participação nos lucros da empresa.

Analiso.

A cláusula 7ª do acordo de participação dos empregados nos resultados da empresa assim dispõe: "Terão direito todos os empregados efetivos da EMPRESA admitidos até 30 de abril de 2014, inclusive, e que permaneçam no quadro funcional até 31 de dezembro de 2014"(ID ff53c80 - pág. 6, grifei).

Tendo o contrato de trabalho do empregado findado em 07/11/2014 (v. TRCT sob ID ebe0234), não faz jus ao pagamento da vantagem para o ano de 2014. REJEITO.

5. Plano de saúde

Requer o reclamante a manutenção da condição de beneficiário do plano de saúde ofertado pela reclamada.

A ré sustenta que o autor não contribuía efetivamente para o custeio do plano de saúde da empresa, ocorrendo apenas a sua coparticipação e de seus dependentes em exames, consultas e mensalidades.

Analiso.

A reclamada não junta aos autos o regulamento do plano de saúde, o que inviabiliza a análise das condições em que concedido o benefício e a forma em que contratado o seu correspondente custeio e, conseqüentemente, o enquadramento na Lei 9.656/98. Não há prova, assim, do enquadramento do reclamante na exceção do § 1º, do artigo 6º, da Resolução Normativa nº 279/2011. De qualquer sorte, entendo que o dispositivo em questão sequer é aplicável, uma vez que restringe direitos estabelecidos pela Lei 9.656/98.

Assim, CONDENO a ré a manter o autor e seus dependentes no plano de saúde, nos mesmos moldes de quando se encontrava em vigor o contrato de trabalho, com pagamento às expensas do reclamante, até o término do prazo previsto no art. 30 da Lei n. 9.656/98.

6. Diferenças de férias

Refere o autor que a reclamada não efetuou corretamente o pagamento das férias, porquanto considerava o período concessivo, sendo que o correto seria o cálculo com base no período aquisitivo.

A ré sustenta que o reclamante recebeu de forma tempestiva e gozou efetivamente as férias a que teve

direito.

Analiso.

Conforme os recibos sob ID 170a34b - págs. 2 e 4, o empregado recebeu pagamentos a título de férias, e, conforme o artigo 142 da CLT, "*o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão*" (grifei). Assim sendo, NADA A DEFERIR.

7. Dano moral

Alega o autor que, em uma viagem para a cidade de Santo Ângelo, foi acusado, perante todos seus colegas, de fazer vendas indevidas a clientes. Ainda, que em viagem para Santa Rosa e Ijuí, trabalhou com atestado médico, sendo que a indicação era de repouso por 4 a 5 dias. Requer, assim, o pagamento de indenização por danos morais.

A reclamada sustenta que jamais dispensou ao obreiro ou a qualquer de seus funcionários os tratamentos alegados na inicial.

Analiso.

A Constituição da República diz serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando, quando tais direitos são violados, indenização por dano material ou moral decorrente (art. 5º, incisos V e X). No âmbito do Direito do Trabalho, o dano moral caracteriza-se quando há abuso de direito, ultrapassando a boa-fé que orienta o contrato de trabalho e não se encerra na rescisão do contrato de trabalho. Dá ao empregado o direito de reparabilidade pelos gravames causados. O dano moral é aquele decorrente de ato capaz de provocar dor, sofrimento ou constrangimento ao ofendido, causando um abalo profundo em sua personalidade, imagem ou honra.

No caso dos autos, o pedido não merece guarida. Não há nos autos elementos probatórios mínimos a confortar a ocorrência dos fatos narrados na inicial, no sentido de amparar uma reparação por lesão de cunho moral. De qualquer maneira, ressalto que se houvesse outros elementos agregados ao fato, poder-se-ia até cogitar a existência de dano moral. Ocorre que do conjunto fático-probatório dos autos não emergem subsídios para uma reparação de âmbito imaterial, pois não demonstrado que tenha a empregadora imposto ao reclamante algum tipo de humilhação ou constrangimento moral ou abalo de personalidade. REJEITO.

8. FGTS

Muito embora o sistema do FGTS permite o acesso do empregado para verificar a correção dos depósitos, certo é que arguida em Juízo a falta de depósitos é do empregador provar a regularidade dos depósitos (e não do empregado), vez que detém a documentação pertinente ao CONTRATO DE TRABALHO, a teor da Lei 8.036/90, art. 17. Trata-se, aliás, de fato extintivo do direito do autor (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 333,II), daí porque o ônus da prova sempre é da parte empregadora. Na situação dos autos, há comprovação dos depósitos (ID 1349965).

Assim, como consectário legal, cumpre assegurar ao reclamante a incidência do FGTS sobre as parcelas remuneratórias reconhecidas na presente ação, acrescido da indenização de 40%. Como já houve desligamento do reclamante é dispensável o recolhimento dos valores posterior liberação. Os valores devidos ao FGTS deverão ser pagos juntamente com as demais parcelas reconhecidas na presente ação.

9. Acréscimo do art. 467 da CLT

Não é devido o acréscimo previsto no art. 467 da CLT, pois quando da audiência inaugural não havia parcelas resilitórias incontroversas.

10. Assistência judiciária gratuita - honorários advocatícios

A condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, inaplicável no Processo do Trabalho nas lides decorrentes da relação de emprego. Inteligência da Súmula 219, I, do TST e Instrução Normativa TST nº 27/05. REJEITO. Concedo, todavia, ao reclamante o benefício da assistência judiciária gratuita, gênero que compreende a gratuidade da justiça, e, por decorrência, faz jus ao pagamento dos HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS, uma vez atendidos os requisitos previstos na Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86, ante a miserabilidade declarada nos autos ao feitiço legal (ID f531596), sendo desnecessária a ASSISTÊNCIA SINDICAL. Invocável a recente Súmula 61 do e. Regional, assim redigida: "*Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional*". Fixo a verba honorária em 15% do valor bruto da condenação (Lei 1.060/50, art. 11, §1º; Súmula nº 37 do E. TRT. da 4ª Região).

11. Juros e correção monetária

Os juros e correção monetária serão contados em liquidação de sentença, observada a legislação aplicável.

12. Descontos previdenciários e fiscais

A pretensão do reclamante é de que a reclamada responda pelo ônus dos recolhimentos da contribuição previdenciária e do imposto de renda retido na fonte, incidentes sobre o crédito a receber na presente ação, sob o fundamento de que foi a reclamada quem deu causa e, assim, no seu entender, é cabível a indenização.

Sem razão.

O Imposto de Renda retido na fonte ocorre sempre em razão dos valores percebidos no curso do mês, sendo que nos casos de rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, a retenção, desde que existente o comando sentencial a respeito, se dá com a disponibilidade do crédito, "ex vi" dos artigos 46 da Lei 8.541/92, art. 2º do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (D.J. 10.12.96) e art. 3º da Instrução Normativa nº 70/95 da Secretaria da Receita Federal. Portanto, há base legal para a retenção, sendo que a omissão do empregador em não realizar os descontos no curso da contratualidade não importa em aplicação do art. 1056 do Código Civil, face à matéria controversa debatida na ação que originou o crédito. O mesmo entendimento é dispensado às contribuições previdenciárias (Lei 8.212/91, art. 20; Decreto 2.173/97, art. 68, §4º; Decreto 3.048/99, art. 276, §4º; art. 22 do Decreto 2.173/97), respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição e a contagem da atualização monetária, conforme item a seguir.

Com base na Lei 8.212/91, art. 43, determino sejam efetuados os recolhimentos previdenciários cabíveis pela reclamada, sobre as parcelas remuneratórias deferidas na presente ação, mediante comprovação nos autos, observadas as disposições legais aplicáveis (Decreto 3.048/99, arts. 198, 276, §4º; Lei 8.212/91, art. 28, inciso I). Para tanto, da condenação, autorizo a reclamada a deduzir o percentual correspondente à contribuição devida pelo reclamante. Autorizo também os descontos fiscais, uma vez alcançada a faixa de valores tributáveis (Lei 7.713/88; Lei 8.541/92, art. 46; art. 2º do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho - DJ 10/12/96; Decreto 3.000/99 e Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07-02-2011). Os valores serão apurados em LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA (com a contagem das parcelas que integram a base de cálculo das CONTRIBUIÇÕES), observadas as disposições legais vigentes e aplicáveis.

13. Compensação

Não ocorreu pagamento pela reclamada a mesmo título das parcelas deferidas ao reclamante e que autorizem a compensação na forma requerida na defesa. NADA A DEFERIR.

DIANTE DO EXPOSTO, decide o Juízo da 16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

apreciando a ação proposta por **RANDOVAL MONTENEGRO JUNIOR** contra **RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.**, **julgar procedentes em parte os pedidos formulados na inicial** para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, observados os termos e critérios fixados na fundamentação, as seguintes parcelas: **1) INTERVALOS INTRAJORNADA** (1h por dia trabalhado), como extras, com adicional de 50%, e reflexos em repouso semanais remunerados e feriadados, aviso prévio, em 13º salários e férias com 1/3; **2) MANTER** o autor e seus dependentes no **PLANO DE SAÚDE** da empresa; **3) FGTS** sobre as parcelas remuneratórias reconhecidas na presente ação, com o acréscimo de 40%. **Conceder ao reclamante o BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA e honorários assistenciais de 15% do valor da condenação.** Os valores serão apurados em liquidação de sentença com juros de mora e correção monetária, na forma legal. A reclamada pagará custas de **R\$ 91,00**, calculadas sobre o valor de **R\$ 4.550,00**, fixado à condenação. **Transitada em julgado, CUMPRA-SE.** Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

PORTO ALEGRE, 30 de Junho de 2016

HORISMAR CARVALHO DIAS
Juiz Titular de Vara do Trabalho